



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370054-44.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante MURILO JOSÉ BRITO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 2370054-44.8.26.0000/50001

Embargante: Murilo José Brito

Embargada: Banco Bradesco S/A

Voto nº 34.568

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que rejeitou a apreciação da petição de fls. 227/234, em razão do fato de a matéria arguida ser própria de embargos à execução. Decisão mantida. Recurso desprovido. Adimplemento parcial da obrigação que não pode ser verificada sem dilação probatória, em se tratando de contrato de empréstimo consignado, em que existe a figura de instituição interveniente. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 121/128, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso.

O ora embargante afirma, em resumo, haver omissão e erro material no Acórdão, que menciona a oposição de exceção de pré-executividade, quando, na realidade, o embargante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

Foi proferido despacho intimando a embargada a se manifestar (fl. 48).

Manifestação a fls. 51/53.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Ao analisar o recurso, o V. acórdão abordou, de forma expressa, todos os pontos necessários ao deslinde da causa, já que, como se sabe, “o juiz não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para firmar a decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14).

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que a alegação de impugnação ao excesso de execução, por simples petição, ainda que denominada de exceção de pré-executividade, no caso concreto, não depende apenas do reconhecimento de eventual desconto inferior ao devido pelo

Banco embargado, e sim, da comprovação do efetivo repasse dos valores pela instituição empregadora do autor, responsável pelos descontos.

Nesse sentido, portanto, o acolhimento da alegação de execução formulada pelo autor não depende apenas da realização de simples cálculos aritméticos.

O adimplemento integral ou parcial da obrigação, fato controvertido nos autos, depende, ainda, de dilação probatória acerca do repasse de valores pela empregadora do autor à instituição financeira, razão pela qual não se trata de matéria que pode ser arguida por meio de simples petição.

Assim, bem se vê que o embasamento do recurso é, em verdade, próprio de quem insatisfeito com a decisão, por versar sobre aspectos já apreciados por esta E. Corte.

Isto torna a pretensão com o propósito de rever o julgado, que não é permitida por meio do recurso de embargos de declaração, impondo fazê-lo, a este objetivo, por recurso que tenha essa propriedade.

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise,

pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator